

ACÓRDÃO Nº 25.821, DE 04/11/2014
PROCESSO Nº 1272162013-00
Origem: Fundo Municipal de Educação de Trairão
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013
Responsável: Maria Regina Pirez
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Trairão. Prestação de Contas. Exercício 2013. Remessa Intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres. Ausência de identificação no sistema e-contas. Divergência entre o saldo final em bancos e o apresentado no 1º quadrimestre/2014. Conta "Agente Ordenador". Descumprimento do Art. 212, da CF/88. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão:
I - NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Educação de Trairão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Maria Regina Pirez, face a conta "Agente Ordenador" e o descumprimento do Art. 212, da CF/88(Educação).
II - RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-Pa, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012:
- R\$ 17.684,98 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), relativo a devolução pelo lançamento da "Agente Ordenador", devidamente atualizado.
III - MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:
- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de 1º e 2ºquadrimestres, nos termos do Art. 284, I, do RI/TCM/Pa;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela divergência entre o saldo final em bancos e o apresentado no 1º quadrimestre/2014, em virtude da não comprovação em sua totalidade, dos extratos bancários e conciliações bancárias, assim como o descumprimento do Art. 212, da CF/88 (Educação), com fundamento no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA.
IV - Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.
V - Dê-se ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.
ACÓRDÃO Nº 25.828, DE 04/11/2014
PROCESSO Nº 201208738-00
Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas
Assunto: Pensão
Interessados: Margarida Cardozo de Sousa, Nadson Gabriel Sousa Ramalho, Naubert Sandherman Sousa Ramalho e Ghlaybert Sanwerman Sousa Ramalho
Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Portaria nº 10/12. Instituto de Previdência do Município de Paragominas. Pensão. Art. 40, § 7º, II, da CF/EC nº 41/03. Pelo registro do ato.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de decisão do Relator, às fls. 51 e 52 dos autos.
Decisão: Registrar a Portaria nº 10/2012, de 08 de maio de 2012, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concede pensão à Margarida Cardozo de Sousa, Nádson Gabriel Sousa Ramalho, Naubert Sandherman Sousa Ramalho e Ghlaybert Sanwerman Sousa Ramalho, companheira e filhos do ex-servidor Nádson José Oliveira Ramalho (falecido em, 17/04/12), nos termos do Art. 40, §7º, II, da CF/EC nº 41/2003, no valor de R\$-1.271,97 (hum mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos).

ACÓRDÃO Nº 25.851, DE 11/11/2014
PROCESSO Nº 670012012-00
Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI - CONTAS DE GESTÃO
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2012
Responsável: Marcelo José Beltrão Pamplona
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari. Prestação de Contas de gestão. Exercício 2012. Lançamento de "Conta Agente Ordenador". Pagamento de diárias a maior aos gestores municipais. Remessa intempestiva da LDO, LOA e prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Descumprimento do Art. 20, Inciso III, Alínea "b", da LC 101/00. Descumprimento do Art. 50, Inciso II, da LRF. Ausência de processos licitatórios. Saldo em caixa não comprovado. Não Aprovação. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão:
I - NÃO APROVAR as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Marcelo José Beltrão Pamplona, face as falhas graves e danosas - Conta "Agente Ordenador", Pagamento de Diárias a maior aos gestores municipais; Descumprimento do Art. 20, Inciso III, Alínea "b", da LRF; Ausência de processos licitatórios, e o saldo em caixa não comprovado -, devendo o ordenador:
II - RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias e comprovar ao TCM/PA, nos termos do Art. 35, da LC n. 084/2012: - R\$ 847.338,48 (oitocentos e quarenta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), pelo lançamento da conta "Agente Ordenador";
- R\$ 5.110,00 (cinco mil, cento e dez reais), pelo pagamento a maior de diárias aos gestores municipais, sendo ao Prefeito R\$ 4.190,00 e ao Vice-Prefeito R\$ 920,00;
- R\$ 179.030,00 (cento e setenta e nove mil, e trinta reais), pelo saldo em caixa não comprovado;
III - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM/PA, nos termos do Art. 35, da LC 084/2012, c/c Art. 278, §1º, do RITCM/PA.
-Ao FUMREAP/TCM, instituído pela Lei n. 7.368/2009, de 29.12.2009:
-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva da LDO, da LOA e da Prestação de Contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, bem como do Balanço Geral, nos termos do Art. 284, I, II, III e IV, do RITCM/PA;
-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento do Art. 164, §3º, da CF/88 c/c Art. 43, da LRF; do Art. 20, Inciso III, Alínea "b", e Art. 50, Inciso II, da LRF, com fundamento no Art. 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM/PA.
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas despesas não licitadas no montante de R\$ 1.140.470,77, com base no Art. 57, da LC n. 084/2012.
IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado;
V - Dar ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.
ACÓRDÃO Nº 25.853, DE 11/11/2014
PROCESSO Nº 1130022008-00
Origem: Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2008
Responsável: Jenean dos Reis Araújo
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás. Prestação de Contas. Exercício 2008. Remessa Intempestiva do RGF do 2º quadrimestre. Não encaminhamento de diárias. Ausência de processos licitatórios. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão:
I - NÃO APROVAR as contas do Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Jenean dos Reis Araújo, face a ausência de processos licitatórios, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:
II - RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-Pa, a título de devolução:
- R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), pela remessa intempestiva do RGF do 2º quadrimestre, infringência ao Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10. 028/2000;
- R\$ 199.650,00 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), relativo a devolução pelo pagamento de diárias sem comprovação;
III - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:
Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:
- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não encaminhamento das portarias de diárias e da comprovação de sua efetivação, com base no Art. 282, III, "a", do RI/TCM/Pa;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelas despesas de R\$ 37.268,54 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), não licitadas, com base no Art. 57, da LC Nº 084/2012;
IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.
V - Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 25.854, DE 11/11/2014
PROCESSO Nº 470022010-00
Origem: Câmara Municipal de Moju
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2010
Responsável: Durval Pantoja da Rocha
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Câmara Municipal de Moju. Prestação de Contas. Exercício 2010. Pagamento a maior aos Vereadores. Descumprimento do Art. 29, Inciso VI, da CF/88. Descumprimento do art. 29-A, Inciso I, da CF/88. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão:
I - NÃO APROVAR as contas do Câmara Municipal de Moju, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de Durval Pantoja da Rocha, face ao pagamento a maior aos Vereadores e descumprimento do Art. 29, Inciso VI, da CF/88 e do Art. 29-A, Inciso I, da CF/88, devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:
II - RECOLHER ao erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-Pa, a título de devolução:
- R\$ 17.581,04 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e um reais e quatro centavos), pelo pagamento a maior aos Vereadores, devidamente atualizado;
- R\$ 21.427,82 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), pela utilização de recursos de terceiros;
III - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:
Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:
- R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelos lançamentos incorretos no